



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382878-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA SILVA FIRMINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AI: 2382878-35.2024.8.26.0000
Comarca: Lins
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Alexandre Felix da Silva
Processo: 0001486-87.2024.8.26.0322
Agravante: Banco Bradesco S/A
Agravado: Espólio de Maria de Fátima Silva Firmino

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício à CNSEG, SUSEP e CETIP.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofícios para localizar bens penhoráveis.

III. Razões de Decidir

3. A execução deve se desenvolver no interesse do credor, conforme os artigos 789 e 797 do CPC, permitindo a requisição de certidões necessárias à prova das alegações das partes.

4. Precedentes indicam a possibilidade de expedição de ofícios quando as medidas usuais não são frutíferas, e a impenhorabilidade deve ser analisada caso a caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A expedição de ofícios é cabível quando as medidas usuais não trazem resultados.

VOTO Nº 33751

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 62/63 dos autos do cumprimento de sentença de ação de cobrança, que indeferiu a expedição de ofício à CNSEG, SUSEP e CETIP.

Alega o agravante que “a *r. decisão agravada*

merece ser reformada, pois conforme entendimento jurisprudencial, as situações de impenhorabilidade são exceções, devendo ser interpretadas de maneira restritiva”.

Sustenta que *“apenas com a expedição dos ofícios às Instituições Financeiras é que será possível ao Agravante ter conhecimento da existência ou não de referidas cotas”.*

Requer o provimento do agravo para reformar a decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção em virtude da distribuição anterior do agravo de instrumento n. 2377751-19.2024.8.26.0000.

Ausente efeito suspensivo ao recurso.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal, não houve apresentação de contraminuta (fls. 22).

É o relatório.

Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Maria de Fátima Silva Firmino, julgada procedente *“para condenar o espólio de Maria de Fátima Silva Firmino a pagar à parte autora a quantia de R\$ 165.604,45 (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), valor este que deve sofrer acréscimos de juros e correção monetária nos termos do contrato bancário e da planilha de cálculos de f. 50/54, com extinção do feito com apreciação do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC”.*

No cumprimento de sentença, consta dos autos que o exequente requereu a expedição de ofícios à CNseg - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida,

Saúde e Capitalização; SUSEP - Superintendência de Seguros Privados; CETIP Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, pedido que foi indeferido às fls. 62/63.

Desta decisão recorre o agravante.

Amparada no princípio da efetividade, tem-se que a execução se desenvolve no interesse do credor, que responde com os seus bens presentes e futuros para a satisfação integral do débito exequendo (art. 789 e 797, CPC).

Tem-se ainda a previsão do art. 432, I, do CPC, que dispõe: “O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição: I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes.”.

No caso dos autos, verifica-se que as medidas adotadas por meios dos sistemas comumente utilizados não trouxeram resultados frutíferos, o que autoriza a medida pleiteada.

Neste sentido, precedentes desta C. turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofícios à CETIP e instituições financeiras com a finalidade de localização de bens penhoráveis, a exemplo de títulos de capitalização, Planos de Previdência Privada e Consórcios. Pretensão de reforma. CABIMENTO: Possibilidade de pesquisa de bens dos devedores não apenas na CNSEG e SUSEP, mas também na CETIP e instituições financeiras. Trata-se de diligências que devem ser determinadas pelo Poder Judiciário diante da impossibilidade de obtenção de informações pelas vias administrativas em razão do sigilo fiscal e bancário. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2131106-17.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de Registro: 28/05/2024).

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Credor que objetiva expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, bem como à Confederação Nacional das Seguradoras - CNSEG, solicitando informações acerca de eventual existência de planos de previdência privada de titularidade do executado. Cabimento. Pesquisa realizada via SISBAJUD que não alcança planos de previdência. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2236097-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024).

Ainda, tem-se que o reconhecimento da impenhorabilidade de eventuais ativos deve ser analisado caso a caso, eis que foi tal entendimento que restou firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.121.719/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/02/2014.

Desta forma, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para deferir as medidas pleiteadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator